

## ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC

### Referência:

Processo Licitatório Nº 025/2024  
Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2024

### Objeto:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para organização, produção, exploração e gestão da 30ª edição da Festa das Tradições Neotrentinas de Nova Trento – Incanto Trentino, que ocorrerá dos dias 01 a 04 de agosto de 2024 e de 08 a 11 de agosto de 2024, compreendendo o fornecimento de estruturas, divulgação, segurança, limpeza, produção, montagem e desmontagem de palcos, pavilhões, tendas, sonorização, iluminação, decoração e demais serviços, para o Município de Nova Trento/SC.

A empresa **FG MUSIC LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.516.200/0001-06, com sede na Rua Coronel Isidoro, nº 220, bairro Centro, na cidade de Tijucas/SC, CEP 88.200-000, por seu representante infra firmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

## IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2024, referente ao Processo Licitatório Nº 025/2024, com o fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do pleito licitatório, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

*Ab initio*, impende esclarecer que a licitação em tela ocorrerá no dia 20/06/2014 e o prazo para oferta de impugnação se finda 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública, conforme expressamente anotado no item 23 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2024.

### **23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

23.1. **Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital**, incluída data e horário pré-estabelecidos, no sistema da BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC. [Grifo nosso]

23.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, exclusivamente, através de campo próprio do sistema da BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC, não sendo admitida qualquer outra forma de envio.

23.3. Caberá ao (à) Pregoeiro (a), auxiliado (a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, inclusive com amparo técnico, se for o caso, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data e horário de recebimento da impugnação, respondendo, exclusivamente, através de campo próprio do sistema da BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC.

23.3.1. Questionamentos, dúvidas e/ou esclarecimentos deverão seguir o rito do subitem 23.1 sem quaisquer exceções, vinculando os participantes, interessados e a própria Administração.

23.3.2. A (s) referida (s) resposta (s) à impugnação, questionamentos, dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser anexados, concomitantemente, ao sistema BETHA, e ficarão acessíveis a todos os interessados.

23.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, se for o caso, de acordo com a Lei nº 14.133/21.

23.5. As impugnações, questionamentos, dúvidas e/ou esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo (a) Pregoeiro (a), nos autos do processo de licitação.

Diante disso, deverá ser considerado tempestivo todo e qualquer instrumento impugnatório apresentado ao órgão até o dia 17/06/2024, isto posto, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal de oferecimento e, portanto, deverá ser recebida e analisada.

## **II – DOS FATOS**

O Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2024 foi publicado visando a contratação de empresa para prestação de serviços, para organização, produção, exploração e gestão da 30ª edição da Festa das Tradições Neotrentinas de Nova Trento – Incanto Trentino, que ocorrerá dos dias 01 a 04 de agosto de 2024 e de 08 a 11 de agosto de 2024, compreendendo o fornecimento de estruturas, divulgação, segurança, limpeza, produção, montagem e desmontagem de palcos, pavilhões, tendas, sonorização, iluminação, decoração e demais serviços, para o Município de Nova Trento/SC.

Esta Impugnante ao analisar o referido Edital, se deparou com exigências que fere o princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes, e que tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Cabe ao interessado no pleito provocar e informar o Poder Público sobre questões que

possam ensejar ilegalidades. É neste contexto que se fundamenta nossa impugnação e a necessidade de correção de atos viciados.

Ademais, a peticionária reitera seu total interesse em prestar serviços a esta municipalidade. No entanto, não pode deixar de apontar a ocorrência de inconsistências observadas no Edital N° 010/2024, como à frente procuraremos demonstrar.

### III – DA IMPUGNAÇÃO

Em análise pormenorizada ao certame licitatório por esta Impugnante, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, o item 13 do Edital estabelece que:

#### **Item 13 do Edital:**

13.1 - A Licitante deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica referente à realização e Execução de Plano de Sustentabilidade compatível com o Plano solicitado para a 30ª EDIÇÃO DA FESTA DAS TRADIÇÕES NEOTRENTINAS DE NOVA TRENTO - INCANTO TARENTINO, devidamente registrado pelo CREA e/ou Órgão Equivalente e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do responsável técnico da licitante ou subcontratada.** [Grifo nosso]

13.2 - O atestado deverá ser apresentado para cada profissional exigido na equipe mínima, ou seja, um atestado para 01(um) engenheiro Ambiental ou equivalente conforme atribuições do CREA ou conselho equivalente e um atestado para (um) engenheiro Florestal ou equivalente conforme atribuições do CREA ou conselho equivalente.

13.3 - O Acervo poderá ser único desde que o profissional tenha as duas formações solicitadas no item abaixo (01 (um) engenheiro Ambiental ou equivalente conforme atribuições do CREA ou conselho equivalente, 01 (um) engenheiro Florestal ou equivalente conforme atribuições do CREA ou conselho equivalente;

13.4 - **Comprovação de possuir no quadro permanente da empresa (empregado ou sócio), ou de forma contratada, na data prevista para a entrega da proposta, equipe multidisciplinar mínima disponível para atuar no evento, composta de responsável(eis) técnico(s) abaixo relacionados:** [Grifo nosso]

a) **01(um) engenheiro Ambiental ou equivalente conforme atribuições do CREA ou conselho equivalente;** [Grifo nosso]

b) **01 (um) engenheiro Florestal ou equivalente conforme atribuições do CREA ou conselho equivalente;** [Grifo nosso]

13.5 - Apresentação do(s) profissional(is) acima que integra(m) o quadro funcional da empresa na data prevista para a entrega da proposta, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as folhas com o número de registro, qualificação civil e contrato de trabalho; ou

b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso; ou

c) Contrato de trabalho; ou

d) Contrato de prestação de serviços.

13.6 - **Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Licitante expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC ou Conselho equivalente que comprovem o vínculo dos**

**responsáveis técnicos que compõem a equipe multidisciplinar** solicitados no item. [Grifo nosso]

13.7 - No caso de licitantes sediados em outros Estados, caso vencedor, será obrigatório apresentar visto do CREA/SC, CAU/SC ou CFT/SC, sob pena de desclassificação do certame.

13.8 - Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Física dos responsáveis técnicos dos responsáveis técnicos da Licitante ou subcontratada, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC ou Conselho Equivalente, no caso de profissionais que residam em outros Estados, caso vencedor, será obrigatório apresentar visto do CREA/SC, CAU/SC ou CFT/SC, sob pena de desclassificação do certame.

### **III.1 – Da exigência iníqua de atestado de capacidade técnica**

Da leitura do item 13.1 supratranscrita do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se a exigência no momento da apresentação da proposta, de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica referente à realização e execução de Plano de Sustentabilidade compatível com o plano solicitado para a 30ª EDIÇÃO DA FESTA DAS TRADIÇÕES NEOTRENTINAS DE NOVA TRENTO - INCANTO TRENTINO, devidamente registrado pelo CREA e/ou órgão equivalente e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do responsável técnico da licitante ou subcontratada.

Todavia, a exigência desse atestado para fins de participação no certame licitatório acarretará para as licitantes um gasto antecipado, sem a garantia de êxito no processo licitatório. Esse fato, por si só, restringe a participação de licitantes aptas à prestação do serviço objeto do Edital, configurando uma condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame. Por consequência, essa exigência corresponde a uma situação expressamente vedada por lei, nos termos do Art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [Grifo nosso]

Além do mais, para que a administração estipule determinada exigência em relação à capacitação técnica das empresas licitantes, é necessário que o atestado requerido seja, efetivamente, de relevância técnica e de valor significativo à condução do objeto licitado, o que não

restou demonstrado.

A exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica referente à realização e execução de Plano de Sustentabilidade, conforme disposto no Edital, carece de uma justificativa clara e fundamentada quanto à sua pertinência e necessidade para a execução do objeto licitado. Sem a demonstração de que tal exigência possui relevância técnica e valor significativo, a imposição deste requisito torna-se arbitrária e desproporcional.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Corroborando a matéria, quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos Decisão nº 153/98, *in verbis*:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as

seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Assim, a interpretação da referida exigência pode ser considerada como uma prática que contraria o princípio da isonomia e a ampla concorrência, princípios esses basilares do processo licitatório. A isonomia visa garantir tratamento igualitário a todos os concorrentes, enquanto a ampla concorrência busca assegurar a participação do maior número possível de interessados, promovendo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, a manutenção dessa exigência no Edital, conforme redigida, pode ensejar a impugnação do Edital e a sua revisão para adequação às disposições legais vigentes, garantindo assim a ampla participação de todas as interessadas e a lisura do processo licitatório, de modo a não incorrer em direcionamento. A exigência, na forma como está posta, restringe indevidamente a competição e pode ser interpretada como uma tentativa de favorecer determinadas empresas em detrimento de outras, o que é vedado pela legislação vigente, em especial pelo Art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 14.133/2021, que proíbe exigências que limitem indevidamente a participação no certame.

Em conclusão, é imperativo que a administração pública reavalie a necessidade e a justificativa desta exigência de capacitação técnica imposta no Edital, promovendo sua adequação para assegurar um processo licitatório justo, transparente e competitivo, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

### **III.2 – Do descabimento quanto a exigência de qualificação técnica**

Não obstante as considerações já apresentadas, entramos no mérito da questão que diz respeito às exigências trazidas nos itens 13.4 e 13.6 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2024, quanto a apresentação de Qualificação Técnica na fase de entrega das propostas para participação do certame licitatório, com a seguinte redação:

**Item 13 do Edital:**

[...]

13.4 - Comprovação de possuir no quadro permanente da empresa (empregado ou sócio), ou de forma contratada, na data prevista para a entrega da proposta, equipe multidisciplinar mínima disponível para atuar no evento, composta de responsável(eis) técnico(s) abaixo relacionados:

a) 01(um) engenheiro Ambiental ou equivalente conforme atribuições do CREA ou conselho equivalente;

b) 01 (um) engenheiro Florestal ou equivalente conforme atribuições do CREA ou conselho equivalente;

[...]

13.6 - Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Licitante expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC ou Conselho equivalente que comprovem o vínculo dos responsáveis técnicos que compõem a equipe multidisciplinar solicitados no item.

[...]

Ocorre que o Edital em análise traz a exigência quanto à apresentação de equipe técnica com vínculo na empresa licitante já na fase de habilitação e apresentação de propostas no certame.

Desta feita, ao exigir vínculo permanente na fase de habilitação e apresentação das propostas, contraria, inclusive, o disposto no inciso I, art. 67 da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; [Grifo nosso]**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [Grifo nosso]**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [Grifo nosso]**

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

Note-se que o dispositivo supracitado exige a comprovação de capacidade técnica para EXECUÇÃO E REALIZAÇÃO DO OBJETO. Portanto, tal exigência é descabida na fase de habilitação e julgamento das propostas, resultando em afronta aos princípios da isonomia e da ampla

concorrência.

Ademais, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado quanto ao momento em que pode ser exigida a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e o licitante, o qual se dá tão somente quando da assinatura do contrato, conforme segue:

**ENUNCIADO**

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (TCU. Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara. RELATOR AUGUSTO NARDES. Sessão 09/04/2024. Boletim de Jurisprudência nº 489 de 29/04/2024)

Ainda na égide do Tribunal de Contas da União (TCU), decidiu-se não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação e apresentação da proposta.

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Verifica-se, portanto, a existência de ilegalidade no Edital, impossibilitando a comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas no certame quando adotam a forma de contratação do profissional responsável técnico posteriormente à obtenção do êxito na licitação, de modo a não inflacionar sua operação econômica.

A interpretação da norma de regência demonstra que a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, suprimiu a exigência contida na Lei nº 8.666/93, que requer a comprovação do licitante



de possuir em seu quadro permanente o profissional técnico necessário, passando a vigorar com o dever de "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação", conforme art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, corroborando plenamente com nossa argumentação.

Não se pode exigir que a empresa licitante, sem garantia efetiva de contratação, realize dispêndio financeiro para contratar antecipadamente profissional técnico, cujos serviços serão utilizados somente no cumprimento do contrato proveniente da licitação.

Conclui-se, assim, que é ilegítima a exigência de que, para participação em uma licitação, a empresa interessada, já na fase de habilitação e apresentação da proposta, tenha que realizar investimentos sem garantia de contratação, bastando a declaração de compromisso em disponibilizar, para a execução do contrato, o quadro de pessoal técnico necessário para a execução dos serviços.

Portanto, a manutenção dessa exigência no Edital, conforme redigida, pode ensejar a impugnação do Edital e a sua revisão para adequação às disposições legais vigentes, garantindo assim a ampla participação de todas as interessadas e a lisura do processo licitatório, de modo a não incorrer em direcionamento. A exigência, na forma como está posta, restringe indevidamente a competição e pode ser interpretada como uma tentativa de favorecer determinadas empresas em detrimento de outras, o que é vedado pela legislação vigente, em especial pelo Art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 14.133/2021, que proíbe exigências que limitem indevidamente a participação no certame.

Em conclusão, é imperativo que a administração pública reavalie a necessidade e a justificativa desta exigência de vínculo antecipado de responsável técnico imposta no Edital, promovendo sua adequação para assegurar um processo licitatório justo, transparente e competitivo, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Tudo na forma do que aqui restou exhaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora impugnante.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que a presente IMPUGNAÇÃO seja processada e julgada, solicitando, desde já, as seguintes determinações:

- a. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b. A suspensão da licitação, para correção de vícios insanáveis, visto que exigiu no instrumento convocatório comprovações técnico/operacionais em grau contrário à Lei e decisões de cortes supremas.
- c. Não sendo este o entendimento desse ínclito Pregoeiro, requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada à autoridade administrativa hierarquicamente competente para julgamento.

Informa-se, outrossim, a esta municipalidade que estão sendo tomadas providências junto aos órgãos de fiscalização, a saber, o Tribunal de Contas do Estado, para o devido conhecimento sobre as ilegalidades apontadas no presente instrumento.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Tijucas (SC), 14 de junho de 2024.

---

Genilson José Medeiros  
Sócio/Proprietário  
FG Music Ltda.